

## REGULAMENTO (CEE) Nº 3918/91 DO CONSELHO

de 19 de Dezembro de 1991

que altera o Regulamento (CEE) nº 2603/69, relativo ao estabelecimento de um regime comum aplicável às exportações

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente o seu artigo 113º,

Tendo em conta as regulamentações relativas à organização comum dos mercados agrícolas, assim como as regulamentações adoptadas com base no artigo 235º do Tratado e aplicáveis às mercadorias resultantes da transformação de produtos agrícolas e, nomeadamente, as disposições dessas regulamentações que permitem uma derrogação ao princípio geral da proibição de qualquer restrição quantitativa à exportação ou de medida de efeito equivalente, com excepção, exclusivamente, das medidas previstas por essas regulamentações,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que, nos termos do Regulamento (CEE) nº 2603/69 <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1934/82 <sup>(2)</sup>, as exportações da Comunidade para países terceiros não livres, isto é, não sujeitas a restrições quantitativas, à excepção das que são aplicadas em conformidade com o disposto no referido regulamento, constante do seu anexo;

Considerando que, desde a adopção do referido regulamento, os Estados-membros suprimiram a maioria das restrições que aplicavam às exportações de certos produtos mencionados no referido anexo;

Considerando que é conveniente ter em conta esta evolução, procedendo à actualização do referido regulamento;

Considerando que a manutenção de restrições quantitativas pelos Estados-membros, para além de 31 de Dezembro de 1992, seria incompatível com o Mercado Único que implica a supressão dos controlos de mercadorias nas fronteiras intracomunitárias;

Considerando que o nº 5 do artigo 30º do Acto Único prevê que as políticas externas da Comunidade Europeia, bem como as políticas acordadas no âmbito da cooperação política europeia, devem ser coerentes; que, por conseguinte, os Estados-membros podem ser autorizados a manter certas restrições às suas exportações até 31 de Dezembro de 1992, nomeadamente no que diz respeito às restrições às exportações adoptadas no âmbito da cooperação política europeia.

Considerando que se afigura necessário permitir aos Estados-membros ligados por compromissos internacionais — que, em caso de dificuldades reais ou potenciais de abastecimento, instituem um mecanismo de afectação de produtos petrolíferos entre as partes contratantes — o cumprimento

das obrigações assim assumidas em relação aos países terceiros, sem prejuízo das disposições comunitárias adoptadas para os mesmos fins; que esta autorização deve aplicar-se até à adopção pelo Conselho de medidas adequadas na sequência dos compromissos assumidos pela Comunidade ou por todos os Estados-membros;

Considerando que se deve, consequentemente, alterar o Regulamento (CEE) nº 2603/69,

ADOPTA O PRESENTE REGULAMENTO:

## Artigo 1º

O Regulamento (CEE) nº 2603/69 é alterado do seguinte modo:

1. O artigo 10º passa a ter a seguinte redacção:

## «Artigo 10º

1. Até 31 de Dezembro de 1992, o princípio da liberdade de exportação enunciado no artigo 1º não se aplica:

- aos produtos que constam do anexo I para os Estados-membros aí referidos,
- nem às exportações actualmente objecto de restrições por parte dos Estados-membros na sequência de uma decisão adoptada no âmbito da cooperação política europeia.

2. No que respeita aos produtos que constam do anexo II até à adopção pelo Conselho das medidas resultantes dos compromissos internacionais assumidos pela Comunidade ou por todos os seus Estados-membros, as disposições dos artigos 6º e 7º do presente regulamento são aplicáveis para autorizar os Estados-membros a aplicar, sem prejuízo das regras adoptadas pela Comunidade na matéria, os mecanismos de crise que criam uma obrigação de afectação em relação aos países terceiros, previstos pelos compromissos internacionais assumidos antes da entrada em vigor do presente regulamento.

Os Estados-membros devem informar a Comissão das medidas a adoptar. Estas medidas serão comunicadas pela Comissão ao Conselho e aos outros Estados-membros.»

2. O anexo é substituído pelos anexos I e II do presente regulamento.

## Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

(1) JO nº L 324 de 27. 12. 1969, p. 25.

(2) JO nº L 211 de 2. 7. 1982, p. 1.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Dezembro de 1991.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

P. DANKERT

## ANEXO I

## Produtos referidos no nº 1, primeiro travessão, do artigo 10º

| Código NC     | Designação das mercadorias                                                                                                                                                                                                                                                                                         | Estado-membro que aplica a restrição |
|---------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------|
| ex 4101 10    | Peles inteiras de bovinos, de peso unitário não superior a 8 kg quando secas, 10 kg quando salgadas secas e a 14 kg quando frescas, salgadas, húmidas ou conservadas de outro modo                                                                                                                                 | Itália                               |
| ex 4102       | Peles em bruto de ovinos (frescas ou salgadas, secas, tratadas pela cal, «picladas» ou conservadas de outro modo mas não curtidas, nem apergaminhadas nem preparadas de outro modo), mesmo depiladas ou divididas, com excepção das excluídas pela nota 1 alínea c) do presente capítulo:                          | Itália                               |
| ex 4102 10    | Com lã                                                                                                                                                                                                                                                                                                             | França                               |
| ex 4102 10 90 | Com lã de outros ovinos                                                                                                                                                                                                                                                                                            | França                               |
| ex 4102 29 00 | Depiladas ou sem lã, outras                                                                                                                                                                                                                                                                                        | França                               |
| ex 4103 10    | Outras peles em bruto de caprinos (frescas ou salgadas, secas, tratadas pela cal, «picladas» ou conservadas de outro modo, mas não curtidas nem apergaminhadas, nem preparadas de outro modo, mesmo depiladas ou divididas, com excepção das excluídas pelas notas 1 alínea b) ou 1 alínea c) do presente capítulo | Itália                               |
| ex 4301 20 00 | Peles com pêlo em bruto (incluídas as cabeças, caudas, patas e outras partes utilizáveis na indústria de peles), excepto as peles em bruto das posições nº 4101, 4102 ou 4103 de coelho ou de lebre, inteiras, mesmo sem cabeça, caudas ou patas                                                                   | Itália                               |

## ANEXO II

## Produtos referidos no nº 2 do artigo 10º

| Código NC       | Designação das mercadorias                                                                                                                                                                                                                                             |
|-----------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 2709 00         | Óleos brutos de petróleo ou de minerais betuminosos:                                                                                                                                                                                                                   |
| 2710 00         | Óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, excepto óleos brutos; preparações não especificadas nem compreendidas em outras posições, contendo, em peso, 70 % ou mais de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, os quais devem constituir o elemento de base: |
| 2710 00 11 a    | Óleos leves                                                                                                                                                                                                                                                            |
| 2710 00 39      |                                                                                                                                                                                                                                                                        |
| 2710 00 41 a    | Óleos médios                                                                                                                                                                                                                                                           |
| 2710 00 59      |                                                                                                                                                                                                                                                                        |
| 2710 00 61 a    | Óleos pesados, à excepção dos óleos lubrificantes destinados à relojoaria e similares, apresentados em pequenos recipientes que contenham até 250 gramas de óleo em peso líquido                                                                                       |
| 2710 00 99      |                                                                                                                                                                                                                                                                        |
| ex 2710 00 91 a |                                                                                                                                                                                                                                                                        |
| ex 2710 00 99   |                                                                                                                                                                                                                                                                        |
| 2711            | Gás de petróleo e outros hidrocarbonetos gasosos:                                                                                                                                                                                                                      |
|                 | — Liquefeitos:                                                                                                                                                                                                                                                         |
| 2711 12         | — — Propano:                                                                                                                                                                                                                                                           |
|                 | — — — Propano de pureza igual ou superior a 99 %                                                                                                                                                                                                                       |
|                 | — — — Outro                                                                                                                                                                                                                                                            |
| 2711 13         | — — Butanos:                                                                                                                                                                                                                                                           |
|                 | — No estado gasoso:                                                                                                                                                                                                                                                    |
| ex 2711 29 00   | — — Outros:                                                                                                                                                                                                                                                            |
|                 | — — — Propano                                                                                                                                                                                                                                                          |
|                 | — — — Butanos                                                                                                                                                                                                                                                          |